

CELERIDADE PROCESSUAL E ACESSO À JUSTIÇA APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS: UM ESTUDO NA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.

Poliano Coelho Mendes ¹

Prof^ª Orientadora: Dr^ª Andrea Cardinale Urani Oliveira de Moraes ²

RESUMO

A prestação jurisdicional de forma célere, justa e eficiente é algo que precisa ser perseguido diuturnamente, tanto pelo Poder Judiciário quanto pelos os cidadãos. O presente Artigo tem como escopo principal analisar os impactos que a virtualização dos processos trouxeram para a Comarca de Ponte Alta do Tocantins, concernente à celeridade processual e ao acesso à Justiça. Trata-se de um trabalho teórico e de pesquisa de campo, com técnica dedutiva e de cotejamento de dados, leis e doutrinas sobre a celeridade processual e acesso à Justiça. A pesquisa além de fazer análise comparativa da realidade processual antes e após a virtualização dos processos, ainda traz uma reflexão acerca dos princípios constitucionais do devido processo legal, da celeridade processual e do tempo razoável do processo; tudo para fins de concluir que de fato a virtualização dos processos na Unidade Judiciária de Ponte Alta do Tocantins trouxe resultados positivos que afetaram diretamente na celeridade e acesso à Justiça. Mas não só isso, também ficou sinalizado que a problemática que envolve o acesso à Justiça e a celeridade processual vai além de tão somente modernizar os meios de trabalho, mas é algo que envolveu governança participativa.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Celeridade Processual; Processo Virtual; Eletrônico; Comarca de Ponte Alta do Tocantins.

1

¹ - Pós-graduado em: Gestão Pública Municipal - UFT – Universidade Federal do Tocantins. Pós-graduado em: Gestão Escolar (Escola de Gestores) - UFT – Universidade Federal do Tocantins. Pós-Graduado em: História e Cultura Afro-brasileira - ESEA – Especialização e Estudos Avançados Ordem Nazarena – Brasília – DF. Graduado em História – Habilitação: Licenciatura Ano de conclusão: 2006 - UFT – Universidade Federal do Tocantins Campus de Porto Nacional – TO. Acadêmico do Curso de Direito do CEULP/ULBRA. e-mail: pitholomeus@hotmail.com

² - Professora do Centro Universitário Luterano de Palmas. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela UFT; Especialista em Ciências Penais pela Universidade do Sul de Santa Catarina; Especialista em Formação de Professor para a Educação Superior Jurídica pela Universidade Anhanguera Uniderp.

1 INTRODUÇÃO

Ao se questionar um estudioso do ramo do direito acerca do que ele espera do Poder Judiciário, decerto que sua resposta consumiria algumas laudas; todavia, se a mesma pergunta for direcionada a um cidadão de saber mediano, não tenhamos dúvidas de que sua resposta será bem mais objetiva e que arrisca-se aqui a dizer: “que meu processo seja julgado logo!”.

De fato um dos principais desejos daqueles que batem às portas do Poder Judiciário na busca da tutela jurisdicional, nada mais é do que uma resposta célere às suas contendas, às suas demandas; pois já que esse mesmo Estado tirou-lhes o direito da autotutela, trazendo para si o poder de “dizer o direito”, nada mais razoável que ofertar essa resposta em um tempo tolerável, trazendo assim a tão sonhada pacificação social.

As garantias desses direitos já se encontram devidamente impressas no ordenamento jurídico pátrio, por isso, com o desígnio de atender aos anseios dos jurisdicionados e de cumprir as garantias constitucionais, o Poder Judiciário brasileiro tem concentrado esforços, tanto para dar maior acesso à Justiça, quanto para proporcionar mais celeridade aos processos.

A mais recente aposta do Sistema de Justiça na obtenção de resultados satisfatórios, tanto em relação ao acesso à Justiça, quanto em relação à celeridade, está sendo, sem dúvidas, a virtualização dos processos. Entretanto, é preciso que se tenha clareza acerca dos resultados alcançados, pois trata-se de uma política pública de grande relevância e que envolve muitos recursos financeiros para sua implantação; por isso a importância da constatação de que tais políticas estão alcançando os resultados previstos.

Já está sedimentado na mentalidade coletiva da sociedade contemporânea que o avanço tecnológico trouxe inúmeros benefícios para os mais diferentes setores da sociedade. Hoje é difícil pensar em alguma atividade em que os tentáculos da tecnologia não tenham trazido ou estejam trazendo transformações significativas; no campo do direito não poderia ser diferente, visto que é inegável que as inovações tecnológicas também chegaram ao Judiciário e decerto estão trazendo mudanças e alterando paradigmas.

A relevância do trabalho encontra-se no fato de que seus resultados poderão contribuir na possível reavaliação na implementação de políticas públicas destinadas ao tema, corrigindo e aperfeiçoando possíveis distorções ou problemas que possam ser

detectados. Optou-se em realizar a pesquisa em um espaço mais restrito, ou seja, em uma Unidade Judiciária, visto que esse tipo de abordagem poderá contribuir na percepção de possíveis disfunções que possam existir entre todos os elementos que se relacionam na busca da prestação jurisdicional com celeridade e acessibilidade, tais como: tecnologia, gestão de pessoas, espaço físico etc; trazendo apontamentos para que os gestores das unidades revejam seus métodos de gestão e suas rotinas de trabalho. Ressalta-se que os números apresentados a nível Estadual ou Nacional podem trazer injustiças àquelas unidades que individualmente alcançam um bom desempenho.

No Estado do Tocantins, o marco inicial da virtualização dos processos se deu com a aprovação pelo Pleno do Tribunal de Justiça da Resolução nº 01, de 15 de fevereiro de 2011, que implanta o Processo Eletrônico no âmbito do Poder Judiciário em 1º e 2º graus de instrução com a utilização do sistema e-Proc (TOCANTINS, 2015).

Nesta perspectiva, o presente artigo tem como escopo investigar se de fato houve celeridade processual e acesso ao Poder Judiciário na Comarca de Ponte Alta do Tocantins após a virtualização dos processos, já que se acredita que o uso dessas tecnologias tendem a trazer mudanças e, no caso da virtualização, as mudanças mais esperadas são justamente celeridade processual e acesso ao sistema de justiça.

A escolha da Comarca de Ponte Alta do Tocantins como objeto da presente pesquisa, deu-se pelo fato de que optou-se por um campo menor de investigação, pois cada Comarca tem suas especificidades, possuindo gestão de pessoas, espaços físicos e processos que se distinguem uns dos outros. Desta forma, a Comarca em comento apresenta condições razoáveis para se aplicar a presente pesquisa, visto que conta com um excelente espaço físico, assim como um número plausível de servidores.

Antes de tentar encontrar a resposta aos questionamentos supracitados, abordaram-se alguns temas que foram relevantes para a compreensão de todo o processo, tais como: processo judicial eletrônico, princípios da celeridade processual e o devido processo legal, tempo razoável dos processos; considerando principalmente a legislação acerca da temática.

Feita as abordagens teóricas quanto aos temas e princípios supra, especialmente no que tange ao tempo razoável do processo, partiu-se para a pesquisa de campo, onde foi verificada, no âmbito da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, a média de tempo de tramitação dos processos físicos (do protocolo à sentença), entre os anos de 2009, 2010 e 2011. Encontrada essa média, investigou-se a média de tempo de tramitação processual nos processos eletrônicos entre os anos de 2015, 2016 e 2017. A partir destes

dados e dos outros obtidos através do Relatório da Justiça em Número do Conselho Nacional de Justiça, traçou-se um paralelo entre os dois recortes de tempo para se encontrar a resposta à primeira indagação, de que se de fato houve, na Comarca de Ponte Alta do Tocantins, mais celeridade processual após a virtualização dos processos. Essa análise foi feita com base no tempo médio de tramitação processual quando os processos eram totalmente físicos, sendo feito também quando os processos passaram a ser totalmente eletrônicos.

O segundo passo foi responder a segunda pergunta, a saber: “houve maior acesso ao sistema de justiça na Comarca de Ponte Alta após a virtualização dos processos? Para obter a segunda resposta, foi coletado o número de processos protocolados nos anos de 2009, 2010 e 2011, ou seja, nos tempos de processo físico, assim como o número de processos protocolados durante os anos de 2015, 2016 e 2017, já quando virtual. Além desses números, verificou-se também o perfil dos litigantes, ou seja, a média do número de processos que figuram como partes litigantes como: fazenda pública, setor financeiro e de telefonia, pois estas informações foram fundamentais, visto que nem sempre um grande número de processos está relacionado a um grande número de pessoas que se servem do sistema de justiça, pois poderia haver poucos litigantes e muitos processos, assinalando assim para uma desigualdade no acesso à Justiça. Para esses indicadores, também foram utilizados como parâmetro os Relatórios da Justiça em Número do Conselho Nacional de Justiça.

A revisão bibliográfica acerca do tema não tem um *locus* específico, sendo que o estudo proposto se caracteriza como pesquisa de campo, utilizando-se o modelo de pesquisa descritivo com abordagem quantitativa.

Os dados quantitativos foram numéricos, como estatísticas e porcentagens, alcançados por meio de pesquisas ou pelo manuseio de dados estatísticos preexistentes, apresentados por meio de gráficos ou tabelas. Já os dados qualitativos apresentam-se mediante organização de categorias que possam surgir das representações dos sujeitos-objeto da investigação.

2 ACESSO À JUSTIÇA E CELERIDADE PROCESSUAL COMO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O direito de acesso à Justiça é algo que vem se construindo ao longo da história da humanidade, pois mesmo nos tempos do Código de Hamurabi (Lei do Talião), esse

direito já era, de certa forma garantido; mesmo que compreendido e exercido de diferentes maneiras ao longo de nossa história, por às vezes estar atrelado ao soberano, à religião, aos cidadãos, por exemplo. O acesso à Justiça no contexto global foi ampliado de maneira gradual, sempre acompanhando as transformações sociais que ocorreram durante a história da humanidade. Em se tratando do Brasil, desde de seu descobrimento até os séculos XVII e XVIII, o direito de acesso à Justiça foi bastante lento e sem acontecimentos relevantes (CARNEIRO, 2000).

A Lei do Talião determinava que o interessado pudesse ser ouvido pelo soberano que, por sua vez, teria o poder de decisão. Acerca do acesso à Justiça ao longo da história, veja-se:

Antes de ser previsto no bojo constitucional ou processual, o acesso à justiça já encontrava guarida, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Até mesmo na Grécia antiga e em Roma, existiam regras para assegurar o acesso aos tribunais por parte dos indivíduos menos favorecidos (MOURA, 2020, p. 03).

O conceito de “acesso à justiça” é complexo e abrangente, devendo ser visto sob duas finalidades básicas do sistema jurídico; sendo que a primeira finalidade é que a Justiça deve ser realmente acessível a todos, e a segundo, que essa mesma justiça deve produzir resultados individuais e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, apud Moura, 2020). O exercício da cidadania, aqui compreendido como acesso ao Poder Judiciário, é obstaculizado aos mais carentes; para estes, existem barreiras que os impedem de ter acesso à Justiça, barreiras estas que não são impostas àqueles mais abastados e aos litigantes organizacionais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, apud MOURA).

Como forma de enfrentamento das barreiras de acesso à Justiça, que são impostas aos mais carentes, Cappelletti e Garth (1988) apresentam uma proposta prática, também chamada de três ondas, a saber: a primeira onda se manifesta quando o Estado dá garantia de assistência judiciária aos pobres, assim demonstrando o seu esforço em promover os serviços jurídicos para aqueles que não têm consciência da existência de determinado direito. A segunda onda consiste no aumento da extensão do acesso à justiça, com foco nos direitos transindividuais, sendo estes a justiça do interesse público, alcançando-se um viés coletivo e social. A terceira onda, para o alcance da tutela jurisdicional e resolução das contendas, foca na informalização e na simplificação das leis e dos procedimentos existentes nos processos judiciais, observando também os efeitos positivos das duas ondas anteriores, com o incentivo aos

meios de solução extrajudicial de litígios, com repasse dessas competências para sistemas informais, ocasionando assim menores gastos do Estado com o sistema de justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, apud MOURA, 2020).

No ordenamento jurídico brasileiro, a preocupação em garantir acesso à Justiça só veio ganhar maiores contornos após a Carta Magna de 88, onde em seu artigo 5º, inciso XXXV prever que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988, n.p). Mais tarde, com a Emenda Constitucional 45, passou-se a também contar com o inciso LXXVIII, estabelecendo o direito à duração razoável do processo, onde o Estado precisa garantir os meios adequados para proporcionar maior agilidade na condução de seus processos judiciais e administrativos para que a realização da justiça seja feita de maneira mais célere.

Cumprir destacar que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, oriundo do artigo 5ª, inciso XXXV da Constituição Brasileira, não pode ser interpretado somente como um direito que o cidadão tem de peticionar ao Estado juiz na busca da solução de seus conflitos. Acerca disto, observa-se o que diz Kazuo Watanabe (1996, p. 20):

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no inc. XXXV do art. 5o da CF, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa. Cuida-se de um ideal que, certamente, está ainda muito distante de ser concretizado, e, pela falibilidade do ser humano, seguramente jamais o atingiremos na sua inteireza. Mas a permanente manutenção desse ideal na mente e no coração dos operadores do direito é uma necessidade para que o ordenamento jurídico esteja em contínua evolução.

Quanto à celeridade processual, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da qual o é Brasil signatário, em seu artigo 8º, 1, diz que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (BRASIL, 1992, n.p).

O artigo 8º do Pacto de São José da Costa Rica evidencia que alcançar uma duração razoável do processo e acesso à Justiça é um fenômeno mundial, o princípio da duração razoável do processo só passou a integrar o texto constitucional após o ano de 2004, veja-se:

[...] quando da promulgação da Constituição Federativa do Brasil de 1988, a razoável duração do processo não foi apresentada como um princípio ou regra constitucional, passando a integrar o ordenamento jurídico constitucional pela primeira vez com a Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, que fez inserir dentre os direitos e garantias fundamentais, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (REIS, 2021, p. 135).

Buscando dar concretude a todas as transformações almeçadas pela Emenda Constitucional 45, foram estabelecidos dois pactos republicanos entre os poderes, Judiciário, Executivo e Legislativo. Um desses pactos consistiam em projetos de leis que tinham urgência de sua aprovação, como por exemplo o projeto de Lei que criava o processo eletrônico, que visava trazer mais economicidade, celeridade e acesso à Justiça, atendendo assim os anseios de todos os jurisdicionados e contribuindo com o princípios de celeridade processual recém recepcionado na Carta Magna.

Nos últimos anos, mesmo após os inúmeros esforços já realizados para se ter uma Justiça mais acessível e mais célere, o que se tem constatado no tocante ao acesso à Justiça é o que se pode chamar de uma explosão de litígios no Brasil, visto que há muitas ações em curso, já ultrapassando aos 100 milhões de ações. Acerca dessa explosão de litígios, em 2012 o CNJ divulgou Relatório onde trata dos 100 maiores litigantes do Brasil. Observe os dados do Relatório:

[...] os bancos e os setores públicos municipal, federal e estadual representam aproximadamente 31% do total de processos ingressados entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2011 nas Justiças Estadual, Federal e do Trabalho no 1º Grau, sendo 18% referente ao pólo ativo e 13%, ao passivo. Importante pontuar que somente os setores bancário, público municipal e dos conselhos profissionais apresentaram mais processos no pólo ativo que no pólo passivo. Nos Juizados Especiais, gráfico 2, os setores público Federal e bancário representaram 38% dos processos ingressados no período, com o setor de telefonia logo em seguida, com 6% do total de processos novos. Além disso, 99,8% do total de processos novos dos 100 maiores litigantes nos Juizados Especiais constam como pólo passivo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012, n.p)

A explosão de litígios, a priori, pode trazer uma informação e uma avaliação de que, frente à quantidade de litígios, uma parcela considerável das pessoas estaria acessando cada vez mais o sistema de justiça. E mais, que essas pessoas estariam elegendo o Poder Judiciário como o melhor mecanismo de resolução dos seus conflitos. Todavia, observando-se os dados divulgados pelo CNJ, percebe-se que o grande número de ações tramitando não demonstra uma elevação do número de pessoas que estão tendo acesso à Justiça. Isto porque, quando observado o número de litigantes, percebe-se que esse número não faz uma correlação com o número de processos, ou seja, o que há é um grande número de processos, mas com poucas pessoas no ambiente judicial, poucos

litigantes, sendo os chamados litigantes habituais; com destaque para o Estado, empresas de telefonia e os do sistema financeiro (Conselho Nacional de Justiça, 2012).

Até aqui observa-se que as regras e os princípios que norteiam o direito de acesso à Justiça e a celeridade processual já estão presentes no ordenamento jurídico e que já vem sendo buscado ao longo da história da humanidade. Entretanto, o que se vê ainda, é que o desafio do Estado brasileiro em enfrentar o problema de acesso a Justiça e celeridade processual, poder ir além de tão somente editar regramentos e modernizar os meios de acesso ao sistema judiciário, como com a virtualização de processos, por exemplo. O que aparentemente parece ter que ser também enfrentado é o problema da concentração de renda e das desigualdades sociais que acabam trazendo consequência para todo o sistema de justiça.

3 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, DEVIDO PROCESSO LEGAL E OS DESAFIOS EM OFERTAR UMA JUSTIÇA MAIS CÉLERE.

Como já aqui abordado, o ordenamento jurídico brasileira passou a contar com mais um direito fundamental dentre aqueles já elencados no artigo 5^a da CF/88; contando agora com o inciso LXXVIII que diz que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988, n.p).

Neste sentido, ensina Dutra (2020, p. 27):

A demora na tramitação dos processos, principalmente quando se trata do processo penal, pode representar afronta ao direito fundamental do processo em prazo razoável. Foi com o surgimento do Estado Democrático de Direito que se deu o início da discussão quanto à certos valores fundamentais da pessoa humana. Mas foram os tratados internacionais de direitos humanos os responsáveis pela positivação do que hoje chamamos direitos fundamentais. A assinatura do Pacto de São José da Costa Rica trouxe, pela primeira vez, o Princípio da Razoável Duração do Processo ao ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, a Emenda Constitucional no 45 positivou este direito fundamental, incluindo-o ao artigo 5o da Constituição Federal através do inciso LXXVIII.

Mesmo sendo a duração razoável do processo um princípio já consagrado no tratado internacional supracitado, não se via no dia-a-dia da prestação jurisdicional sua aplicabilidade na prática. Desta forma, o nível de descontentamento dos jurisdicionados chegou ao ponto de ser preciso a criação de uma CPI para descortinar as diversas “disfunções” do Poder Judiciário, fazendo com que esse poder percebesse que precisava urgentemente repensar a forma de como prestar uma jurisdição que viesse ao encontro

dos anseios da sociedade e, acima de tudo, que atendesse aos mandamentos constitucionais.

Mensurar a duração razoável de um processo não é uma tarefa fácil, pois sabe-se que cada demanda tem suas particularidades, cada processo tem seus procedimentos, há uma “complexidade estrutural”, com pessoas envolvidas, questões de fato ou direito a serem vistas em cada caso, ritos previstos para as mais diversas hipóteses, muitos atos processuais praticados, incidentes provocados, assim como comportamentos dos agentes processuais diante de suas expectativas no processo (RAMOS, 2008, apud DUTRA, 2020).

Não há na Convenção Americana de Direitos Humanos, nem mesmo na Constituição Federal de 1988, a estipulação de um tempo no tocante aos princípios da duração razoável dos processos, nem tampouco há legislação ordinária fixando este tempo, assim, o sistema jurídico aderiu a chamada “doutrina do não prazo”. A “doutrina do não prazo” tem se mostrado um sistema desatualizado e já discutido pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (LOPES JR., 2016, p. 45 apud DUTRA, 2020, p. 35).

A ausência de uma definição do “prazo” e do que seria “razoável”, no que concerne à duração dos processos, deixou o princípio de “duração razoável do processo” vazio. (BRETAS, 2006, apud Dutra, 2020).

Acerca do princípio supramencionado, observa-se o que diz RANGEL:

A regra é inócua. Não diz nada. Não diz o que é prazo razoável de um processo. Trata-se de uma norma programática. Não possui instrumentalidade efetiva. Achar que um processo foi feito para andar rápido é ingenuidade de quem não conhece o sistema judicial brasileiro. Ele anda rápido quando interessa ao advogado (ou ao juiz) que ande rápido, seja para condenar alguém, seja para absolver. O tempo acalma as pessoas e coloca as coisas nos seus devidos lugares. É necessário tempo para que haja reflexão sobre os fatos (RANGEL 2016, pg. 42 apud DUTRA, p. 35)

Já para Jobim, “o processo ter uma duração razoável não significa dizer que ele deve ter um prazo fixo para sua concretização” (JOBIM, 2012, p. 156, apud, DUTRA, 2020, p. 36).

Nesse mesmo diapasão, veja-se o ensinamento de Dutra (2020, p. 26).

A complexidade de cada caso, assim como a urgência e a possibilidade de que o jurisdicionado seja realmente amparado pela tutela prestada, é que vão indicar o que significa prazo razoável para a duração de determinado processo. A ausência de um prazo estabelecido para a prática dos atos processuais não pode ser justificativa para que a prestação jurisdicional não seja realizada em um prazo adequado.

A busca constante por celeridade na tramitação dos processos pode causar atropelos nas muitas fases que o processo deve percorrer e, com isso, acarretar vícios processuais ferindo assim o princípio do devido processo legal. A celeridade processual é algo inerente ao princípio do devido processo legal e, para alcançá-la, não é preciso que se deixe de lado o respeito a outros princípios, como o da ampla defesa e do contraditório (BORTOLI, 2014).

Um sistema jurídico eficaz precisa estar perto do povo e atender aos anseios dos jurisdicionados, por isso, a resposta jurisdicional não precisa apenas ser célere, mas também é preciso que haja segurança jurídica e que seja garantido o contraditório e ampla defesa (REIS, 2019). O Estado tem adotado inúmeras medidas visando esse objetivo, a exemplo da Emenda Constitucional n. 45/2004, que inseriu no texto constitucional o princípio da celeridade processual e o Pacto Republicano (REIS, 2019).

Não resta dúvida de que os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo precisam estar conjugados com outros princípios, como o do devido processo legal e legítima defesa, visto que um processo não pode ser tão rápido a ponto de retirar ou suprimir as garantias do réu ou do autor, por isso é necessário encontrar um ponto de equilíbrio entre todas estas garantias. Contudo, na prática o que se percebe é que não há esse equilíbrio, pois o que os números apontam é que a tramitação processual no Brasil é algo lento; e uma Justiça lenta tende a causar injustiças.

Diante das teorias e opiniões do que seria o tempo razoável do processo, o fato é que o cidadão mediano quando bate às portas do judiciário a fim de resolver seus litígios, espera que a resposta dada a essas contendas sejam entregues em um tempo mensurável, até mesmo porque quase que a totalidade das demandas levadas ao Estado-Juiz, se não atendidas dentro de um certo prazo, deixam de atender aos objetivos iniciais das partes, trazendo assim uma sensação de injustiça e de desassistência jurisdicional, levando-os muitas vezes a defender a autotutela por não mais acreditar no Estado juiz.

Para esse mesmo cidadão mediano, os princípios de tempo razoável dos processos e celeridade processual se destinam aos juízes somente. Porém, o que se deve entender é que a tramitação processual passa pelas mãos de vários outros atores, como as partes de uma relação processual, advogados, promotores, serventuários da justiça e, é claro, pelos juízes. Assim sendo, todos estes atores precisam ter consciência do seu papel dentro do processo e saber que suas atuações podem impactar positiva ou

negativamente na tramitação processual, e, por isso, mensurar a duração razoável de um processo não é algo fácil e perpassa pelas mãos de muitos.

Outro importante destinatário dos mandamentos constitucionais de celeridade e razoabilidade na tramitação processual é o próprio legislador, pois o Poder Legislativo também cumpre um papel importante neste cenário, podendo também ter uma atuação com impactos negativos ou positivos, visto que são eles que em muitas das vezes, em nome do “devido processo legal e da dignidade da pessoa humana”, criam Leis, atos normativos e burocracias que mais atrapalham do que ajuda o andamento dos processos, com criação de um número excessivo de etapas, recursos e instâncias.

Destarte, dentro dessa perspectiva reformadora, o Poder Judiciário brasileiro passou a empreender diversas ações para o enfrentamento dos principais gargalos e problemas que foram apontados nos trabalhos da CPI do judiciário, dentre eles o desafio de julgar os processos com celeridade e dentro daquilo que se tem com tempo razoável de tramitação processual. Para tanto, uma das apostas foi a virtualização dos processos, tendo como passo importante a aprovação da Lei 11.419 de 2006, Lei do Processo Eletrônico, que representa um marco regulatório para a informatização do Poder Judiciário brasileiro

O Conselho Nacional de Justiça, todos os anos apresenta as informações do desempenho de todo o judiciário brasileiro através do **Relatório Justiça em Número**, sendo que dentre os mais diversos indicadores trazidos no Relatório, um deles é justamente o tempo de tramitação dos processos. O Relatório supra, para o ano de 2020 apresentou a série histórica do tempo médio de tramitação processual de toda a justiça brasileira, compreendida entre os anos de 2015 a 2020, a saber: 2015 = 1 ano e 6 meses; 2016 = 1 ano e 10 meses; 2017 = 2 anos; 2018 = 2 anos; 2019 = 2 anos; 2020 = 2 anos (CNJ, Justiça em Número, 2021). Cumpre destacar que esses dados são referentes ao tempo médio de tramitação processual que vai da “inicial à sentença” (CNJ, 2021).

Observa-se que os anos apresentados na série histórica coincidem justamente com o período em que muitos tribunais já tinham implantado ou pelo menos já haviam dado início ao processo de implantação dos processos virtuais. Observando os dados supracitados na série histórica da Revista Justiça em Número do CNJ, não dá pra dizer que o tempo de tramitação processual no país tenha diminuído com a virtualização dos processos, o que os números apontam, se observado os anos de 2015 e 2016, é que na verdade o que houve foi um aumento no tempo de tramitação. Todavia, esses números trazem limitações metodológicas por usar a média como única medida estatística para

representar esse tempo, pois sabe-se que média é influenciada por fatores e valores extremos; no caso em comento, temos que considerar que a virtualização dos processos trouxe um grande número de novas demandas judiciais; pelo simples fato da facilidade em protocolar novas ações, visto que com o processo virtual a presença física dos advogados nas Varas não é mais necessário, podendo estes profissionais darem início a processos de qualquer lugar que estejam. Outro ponto a ser observado em relação aos fatores externos e que podem interferir na média de tempo trazida no Relatório, é que a virtualização dos processos não se deu de forma homogênea em todos os tribunais, por isso não se pode afirmar que entre os anos de 2015 a 2020, que todos os tribunais já haviam concluído a virtualização de seus processos (CNJ, 2021).

4 ACESSO À JUSTIÇA E CELERIDADE PROCESSUAL ANTES E APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS: UM ESTUDO NA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.

Situado na Região Leste do Estado do Tocantins, às margens do Rio Ponte Alta e a 140 km da Capital do Estado, Palmas, encontra-se o município de Ponte Alta do Tocantins, com uma população estimada de 8.192 habitantes (IBGE 2010).

O município de Ponte Alta do Tocantins, com população de 8. 192 habitantes, é a sede de uma das Comarcas do Estado, sendo que esta Comarca é composta por mais dois Distrito Judiciários, sendo eles: Pindorama do Tocantins com 4.505 habitantes e Mateiros, com 2.223 habitantes (IBGE 2010).

Dentro da organização do Poder Judiciário Tocantinense, compreende-se como Comarca:

Comarcas – A comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um, que terá, no caso, todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau (CNJ, 2022, n.p)

A Comarca de Ponta Alta do Tocantins foi instalada no dia 24 de novembro do ano de 1989, pelo então presidente do Tribunal de Justiça à época, o Desembargador José Liberato Costa Póvoa.

Atualmente a Unidade Judiciária conta com uma excelente estrutura física para atender aos jurisdicionados, sendo que em 2016 foi inaugurado o novo Fórum na

cidade, tratando-se de um espaço todo equipado com mobiliário, equipamentos, paisagismo, acessibilidade exigida aos portadores de necessidades especiais, ambientes climatizados, com sala própria para os trabalhos da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, um amplo espaço que funciona como cartório único com serventias cível e criminal juntas, secretaria de juízo e um amplo auditório onde é realizado o Tribunal do Júri.

Dentro da organização administrativa do Poder Judiciário, a Comarca de Ponte Alta do Tocantins é de primeira entrância e conta com um Juiz Titular, um Assessor Jurídico, um chefe de Cartório, uma Escrivã, quatro Técnico Judiciário, um Contador Distribuidor, um Secretário do Juízo, dois Servidores cedidos, dois Oficiais de Justiça e mais o pessoal de empresa terceirizada que cuida da limpeza e vigilância.

Em atenção à política reformadora do Poder Judiciário, em junho de 2011 o Judiciário tocantinense deu início a implantação do sistema de Processo Judicial Eletrônico, para tanto, adotou Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais - e-Proc/TJTO. Esse sistema consiste em uma Plataforma desenvolvida com o objetivo de promover transparência e agilidade ao Judiciário, a ferramenta vem modernizando a maneira de se fazer justiça no Tocantins e servindo de exemplo para tribunais de todo o país (BITTENCOUT, 2015).

Em 1º de outubro de 2012 o Poder Judiciário do Estado do Tocantins passou a atuar virtualmente nas 42 Comarcas do Estado existentes à época, não sendo mais permitido o protocolo de processos físicos desde então. Entretanto, ainda existia um desafio a mais a ser enfrentado no tocante ao acervo dos processos remanescentes que ainda tramitavam em papel e que necessitavam ser digitalizados para só assim passar a correr de forma virtual. Dessa forma, contando com o apoio dos Juízes, servidores e outras instituições parceiras, no ano de 2015 o Tribunal de Justiça do Tocantins completou a informatização de todos os seus processos, tornando-se um dos primeiros Estados a implantar o sistema eletrônico e ter o Judiciário 100% virtual; mesmo o acervo físico, que após ser todo digitalizado, passou a tramitar virtualmente (BITTENCOUT, 2015).

Na Comarca de Ponte Alta do Tocantins, os esforços para trazer a modernidade com a virtualização dos processos contou com a liderança do Juiz titular da Comarca, Dr. Jordan Jardim, que objetivando proporcionar aos jurisdicionados maior celeridade processual e acesso à Justiça, tratou logo de mobilizar sua equipe e os parceiros locais para que, em um curto espaço de tempo, pudesse a Comarca contar com todo o seu

passivo de processos físicos totalmente digitalizados e tramitando de forma virtual. Um desses parceiros foi a Escola Estadual Odolfo Soares, que atendeu ao chamado do Magistrado e, através de um projeto, levou 26 estudantes do curso técnico em Informática para, de forma revezada, auxiliar os servidores da Unidade Judiciária na digitalização dos processos físicos que ainda restavam na Vara Cível e Criminal. Com esse esforço, no mês de junho de 2014, 100% dos processos de papel já estavam digitalizados e inseridos no Sistema Eletrônico e-Proc, tornando a Comarca uma das primeiras no Estado a trabalhar com os processos tramitando totalmente de forma eletrônica.

O Relatório da “Justiça em número” do CNJ, do ano de 2021, com dados referentes a 2020, apresentam os mais diversos dados de desempenho da Justiça brasileira, entre eles, estão os de tempo de tramitação processual, que são demonstrados com base em três indicadores, a saber: o tempo médio entre a data do início do processo até a sentença, o tempo médio entre a data do início do processo até o primeiro movimento de baixa e a duração média dos processos que ainda estavam pendentes (CNJ, Justiça em número, 2021). Para o ano de 2020, a média de tempo de tramitação processual das Justiças Estaduais nos processos de conhecimento, sendo da petição à sentença, ficou de 2 anos e 5 meses (CNJ, 2021).

O Relatório supramencionado também apresentou o tempo médio de tramitação processual por Tribunal de Justiça, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins obteve de resultado: 2 (dois) anos no tempo médio de tramitação, da inicial até a sentença no primeiro grau (CNJ, 2021). Cumpre destacar que os resultados aqui apresentados acerca da média de tramitação processual do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins já são de quando o Tribunal já atuava totalmente de forma virtual.

Nesse contexto, o presente trabalho de pesquisa tem como escopo principal encontrar resposta a duas indagações, sendo elas: com a virtualização dos processos houve maior celeridade processual e acesso à Justiça na Comarca de Ponte Alta do Tocantins? Para responder a essas duas indagações, no mês de abril do ano de 2022 realizou-se pesquisa, tanto nos processos físicos quanto eletrônicos da Comarca de Ponte Alta do Tocantins. A pesquisa dividiu-se em duas fases. Na primeira fase periciaram-se os processos físicos dos anos de 2009, 2010 e 2011, para assim encontrar a média do tempo de tramitação processual, da inicial à sentença; assim como se observou a quantidade de processos protocolados no período, e quantidade de processos em que figuravam como parte autora a Fazenda Pública, o sistema financeiro e as

empresas de telefonia. Na segunda fase periciaram-se os processos virtuais dos anos de 2015, 2016 e 2017, com o mesmo objetivo da primeira fase, ou seja, encontrar a média do tempo de tramitação processual, da inicial à sentença; a quantidade de processos protocolados no período e quantidade de processos em que figuravam como parte autora a Fazenda Pública, o sistema financeiro e a empresas de telefonia.

A pesquisa concentrou-se somente nos processos cíveis e, destes, excluiu-se os de usucapião, inventário e de execução. Esses processos foram deixados de fora por entenderem-se que os mesmos apresentam particularidades que dificultam encontrar a média de tempo de tramitação. Em se tratando da pesquisa nos processos físicos, devida a dificuldade de periciar todos os processos da Vara, optou-se por realizar por meio de amostragem, onde em um total de 1.054 processos protocolados entre os anos de 2009 a 2011, pesquisou-se em 240 processos. Já em relação aos processos virtuais, nestes a pesquisa foi realizada em todos os processos, considerando a facilidade em se extrair os relatórios do sistema e-Proc.

A Figura 01 e 02 trata dos resultados da pesquisa realizada nos processos físicos e virtuais da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, onde são demonstrados o número de processos protocolados entre os anos de 2009, 2010 e 2011 (processo físicos) e entre os anos de 2015, 2016 e 2017 (processo virtuais); o número de processos periciados; a média do tempo de tramitação dos processos entre os anos 2009 a 2011 e 2015 a 2017; assim como a porcentagem de processos em que figuram como partes a fazenda pública, as empresas de telefonia e o setor financeiro.

Figura 01 - Comarca de Ponte Alta do Tocantins (Pesquisa em processos físicos)

Número de processos cíveis distribuídos nos anos de 2009, 2010 e 2011 (excluídos os de usucapião, inventário execução)	1.054
Número de processos cíveis periciados (excluídos os de usucapião, inventário e execução)	240
Tempo médio de Julgamento (em dias)	368 (1a 3d)
Percentual de processos em que figuram como parte autora a fazenda pública, empresas de telefonia e o setor financeiro nos anos de 2009, 2010 e 2011 (em %)	5,8%

Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa (MENDES, 2022^a, n.p.)

Figura 02 Comarca de Ponte Alta do Tocantins (Pesquisa em processos virtuais)

Número de processos cíveis distribuídos nos anos de 2015, 2016 e 2017	1.711
---	-------

(excluídos os de usucapião, inventário execução)	
Tempo médio de Julgamento (em dias)	446 (1 a e 2 m)
Percentual de processos em que figuram como parte autora a fazenda pública, as empresas de telefonia e O setor financeiro nos anos de 2009, 2010 e 2011 (em %)	4,8%

Fonte: Sistema e-Proc

Elaboração: TJTO / COGES / Assessoria de Estatística, 2022.

Ao comparar os dados da pesquisa nas Figuras 01 e 02, nota-se que antes da virtualização dos processos a Comarca de Ponte Alta do Tocantins apresentava uma média de tempo de tramitação processual de 1 um ano e, após a virtualização, essa média subiu para 1 ano e 2 meses, ou seja, aparentemente, apesar dessa média ter permanecido estável, pois o aumento foi apenas de dois meses, mesmo assim houve um acréscimo no tempo de tramitação após a virtualização. Todavia, quando se compara os dados concernentes ao número de processos protocolados nos períodos pesquisados, a percepção em relação a média do tempo de tramitação já pode sofrer mudanças. Nos três anos pesquisados em que tramitavam processos de forma física, o número de processos protocolados foi de 1.054 processos; já durante os três anos em que os processos passaram a ser 100% virtuais, esse número subiu para 1.711 processos, ou seja, 657 processos protocolados a mais em relação ao período de processos físicos; um aumento de mais de 62%.

Destarte, em um primeiro momento pode-se até concluir que a média do tempo de tramitação processual com a virtualização dos processos não tenha diminuído em relação à época do processo físico, contudo, essa análise precisa ser conjugada com o número de novas demandas que surgiram no pós virtualização; pois é claro que o aumento do número de novas demandas irá impactar diretamente no tempo de tramitação, até porque, com a virtualização dos processos na Comarca, não houve um aumento no número de servidores de justiça e de juízes, ou seja, os processos aumentaram, mas a força de trabalho continuou sendo a mesma.

Dessa forma, a pesquisa sinaliza no sentido de que a Comarca teve um bom desempenho na média de tempo de tramitação processual, mesmo contando com o aumento do número de novas demandas e continuando com a mesma estrutura de pessoal; isso até mesmo comparado à média de tempo de tramitação processual a nível nacional e da Justiça Estadual, visto que segundo os dados do Relatório Justiça em

Número, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins apresentou uma média de 2 anos no tempo de tramitação e a nível nacional essa média ficou em 2 anos e 5 meses.

Em relação ao número de processos em que figuram como partes a Fazenda Pública, os sistemas financeiros e redes de telefonia, os resultados foram parecidos no que diz respeito ao período de processo físico e virtual, sendo que o percentual desses litigantes ficou de 5,8% no período de processos físicos e de 4,8% no período de processos virtuais. Esses resultados ficaram bem abaixo da média nacionalmente apresentada em 2012 pelo CNJ no Relatório que versava sobre os 100 maiores litigantes, onde a Fazenda Pública, o sistema bancário e as empresas de telefonia, todos juntos, apresentaram um percentual de 32% de processos em relação ao total ingressado no ano de 2011. Assim, considerando cenário nacional, a Comarca de Ponte Alta do Tocantins também apresentou um bom desempenho no que diz respeito ao acesso à Justiça, tanto quando comparado o aumento do número de novos processos após a virtualização, como quando comparado com o percentual dos chamados grandes litigantes, pois enquanto que nacionalmente esse número foi de 32%, na Comarca, no período pesquisado, os valores foram de 5,8 no período de processos físico e de 4,8 quando já da era virtual.

As estimativas aqui apresentadas em relação ao tempo médio de tramitação processual guardam algumas limitações metodológicas. Uma delas pode-se dizer que diz respeito ao uso da média como única medida estatística para representar o tempo. Essa média pode ser consideravelmente influenciada por fatores e valores extremos e, ao resumir em um único indicador os resultados de informações extremamente heterogêneas, pode apresentar distorções. Para a análise do tempo mais adequado, precisar-se-ia recorrer aos agrupamentos de processos semelhantes, segundo classe e assunto, de forma a diminuir a heterogeneidade e a dispersão, analisando cada processo e não de forma agregada. Entretanto, mesmo apresentando as limitações citadas, o resultado da pesquisa pode sim sinalizar para resultados que indiquem se de fato houve maior celeridade processual e acesso à justiça após a virtualização dos processos.

Assim sendo, se comparada a média do tempo de tramitação processual a nível nacional que foi de 2 anos e 5 meses; a média da Justiça Estadual do Tocantins, que foi de 2 dois anos; a média dos anos em que os processos tramitavam de forma física na Comarca em estudo, que foi de 1 ano; a média dos anos em que os processos tramitavam de forma virtual na Comarca em estudo, que foi de 1 ano e 2 dois meses e, considerando ainda o aumento do número de novas demandas após a virtualização dos

processos na Unidade Judiciária de Ponte Alta do Tocantins, conclui-se que não só a virtualização acarretou maior celeridade e acesso à Justiça, mas que de decerto outros fatores também contribuíram, já que a Comarca já vinha alcançando resultado acima dos resultados Estaduais e Nacionais, mesmo antes da virtualização.

CONCLUSÃO

Como reforço aos processos de trabalho, a virtualização dos processos judiciais passou a ser uma realidade; trata-se de um instrumento que pode sim trazer transformações profundas para todo o sistema de justiça. Todavia, ele sozinho não será capaz de solucionar os muitos obstáculos que precisam ser enfrentados pelo Poder Judiciário para a busca de uma Justiça célere e inclusiva. Uma justiça célere, acessível a todos e, acima de tudo, que garante os direitos fundamentais, precisa estar atrelada a uma boa governança. Além de investir em tecnologia, os Tribunais precisam transformar os juízes em gestores de suas unidades, pois a má gestão pode sim ser uma das causas da morosidade da prestação jurisdicional.

A virtualização dos processos pode trazer facilidades que irão afetar diretamente na celeridade e acesso à Justiça, mas, em contrapartida, conforme ficou evidenciado na presente pesquisa, ela também trouxe um aumento considerável no número de novos processos; entretanto, mesmo com esse aumento, a Unidade judiciária de Ponte Alta do Tocantins demonstrou resultado positivo quanto a celeridade processual, tanto em comparação aos tempos em que os processos eram físico, quanto em relação ao desempenho do próprio Tribunal do Estado do Tocantins, que para o ano de 2020 teve como média de tempo de tramitação processual de 2 dois anos, como em comparação com a média nacional e, não tendo a Unidade sofrido alterações na estrutura de pessoal, permaneceu a mesma, ou seja, o mesmo número de servidores.

Diante desses resultados, percebe-se que os números de desempenho da justiça brasileiro precisam ser demonstrados, na medida do possível, de forma mais individualizada, pois cada unidade judiciária pode apresentar resultados distintos dos números nacionalmente apresentados. Essa individualização dos resultados contribuirá para motivar aqueles que estão diretamente envolvidos no trabalho e, acima de tudo, os processos de trabalho e os métodos de gestão empregados podem servir como modelos a serem seguidos, ou, até mesmo a serem evitados por outras unidades. No caso em comento, a unidade judiciária de Ponte Alta do Tocantins pode ser vista como um

modelo a ser seguido e, com isso, ser identificado quais os processos de governança foram aplicados para que atingissem os resultados acima da média Estadual e Nacional.

Todos os princípios e direitos criados na Constituição, as reformas implantadas para simplificar as leis processuais e buscar a eficiência e eficácia, projeto de incentivo à conciliação, investimentos em tecnologia, tudo isso precisa estar atrelado a um planejamento estratégico focado em processo de gestão de qualidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01/03/2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em 03.3.2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 10 Maiores Litigantes 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em 03.3.2022.

BRASIL. Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em [30/02/2022](#).

BORTOLI, Nádya Carrer de Ruman. A Duração razoável do Processo no Direito constitucional Brasileiro. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/146506041/a-duracao-razoavel-do-processo-no-direito-constitucional-brasileiro#:~:text=1.,a%20conclus%C3%A3o%20de%20procedimento%20administrativo>. Acessado em: 22/04/2022.

BITTENCOUT, Paulo. 7 anos: **Sistema de Processo Judicial Eletrônico e-Proc/TJTO é referência para Judiciário brasileiro.** Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/index.php/deposito-judicial/8-noticias/5553-7-anos-sistema-de-processo-judicial-eletronico-e-proc-tjto-e-referencia-para-judiciario-brasileiro-2#:~:text=Implantado%20em%20seis%20de%20junho,feira%2C%20sete%20anos%20no%20ar>. Acessado em: 20/04/2022.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CNJ, Agência de Notícia. CNJ Serviço: Saiba a diferença entre comarca, vara, entrância e instância. Disponível em: https://www.tjto.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4157:cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia&catid=8&Itemid=123. Acessado em: 27/04/2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Novo Processo Civil.** São Paulo: Malheiros, 2016.

DUTRA, Vanessa Almeida. **O Direito à Razoável Duração do Processo: Necessidade de se Equacionar o Processo célere com as garantias de defesas mínimas à Luz da Teoria dos Custos de Transação,** 2020.

WATANABE, Kazuo. **Tutela antecipada e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer.** In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo. Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1996.

MOURA, Luiza Soares. **O acesso à justiça e a celeridade processual: o alcance de uma justiça efetiva, justa e igualitária.** Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11285/1/4%20-%20Cap.%201%20-%20O%20acesso%20%20C3%A0%20justi%C3%A7a%20e%20a%20celeridade%20processual.pdf>. Acessado em: 23/02/2022.

BRASIL, Dec. 678/92. Pacto São José de Costa Rica. **Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos** (“”), 1969. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acessado em: 23/02/2022.

MENDES, Poliano Coelho. **Celeridade processual e acesso à Justiça após a virtualização dos processos: Um estudo na Comarca de Ponte Alta do Tocantins** [ilustração da pesquisa]. Ponte Alta, TO: mimeo, 2022^a.

REIS, Clayton. 2021. **Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça II**. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/0k44c2my>. Acesso em: 22/02/2022.

SANTOS, Reis do. **A Digitalização dos Processos Judiciais e seus Reflexos na Prestação Jurisdicional**. Janeiro de 2019.